RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.405 - SP (2018/0146123-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LOURIVAL SILVERIO
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PORTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379684
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FATO PRATICADO EM 2004 (ESTELIONATO). NATUREZA E VALOR DA *REST FURTIVA*. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. ANÁLISE DA TESE PREJUDICADA COM O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Espécie em que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, pois "[...] *invadiu a propriedade da vitima, aproximou-se dos pomares de goiabas e de tangerinas, e subtraiu duas caixas cheias de cada fruta*".

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da natureza dos bens subtraídos – duas caixas contendo goiabas e duas caixas contendo tangerinas –, e do seu reduzido valor – apenas R$ 30,00 (trinta reais), valor que não supera 10% do salário mínimo vigente à época (R$ 350,00). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. A despeito de haver o apontamento de maus antecedentes em desfavor do Acusado, o fato anterior se refere a um estelionato, praticado em outubro de 2004, já tendo sido declarada a extinção da punibilidade do Paciente, pelo integral cumprimento da pena, em 19/12/2018.

5. Com a declaração da atipicidade material da conduta, fica prejudicada a análise do pleito de nulidade da ação penal por irregularidade no ato de citação do Réu, que, a princípio, ocorreu por edital, em razão de este estar em local incerto e não sabido.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta, trancar a Ação Penal n.º 0001034-87.2006.8.26.0264.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora